



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebã 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:713, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:131, em que era recorrente o delegado do Procurador da República na 2.ª vara da comarca de S. Tomé.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:713

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:131, oportunamente interposto pelo delegado do Procurador da República na 2.ª vara da comarca de S. Tomé, da provincia de S. Tomé e Príncipe, na qualidade de agente do Ministério Público, junto do concelho da mesma provincia, do acórdão do respectivo conselho, de 17 de Agosto de 1914, que, concedendo provimento no recurso interposto pelo administrador do concelho, Alberto Viana Frazão, ordenou à Câmara Municipal do concelho de S. Tomé que inscrevesse, em orçamento suplementar e a favor do referido Frazão, dois terços da gratificação que lho pertencia, na qualidade de administrador do concelho no período em que esteve de licença, e a gratificação que, pela mesma qualidade, lhe devia ser atribuída no período em que esteve suspenso, desde o termo da sua licença, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, após a partida para a metrópole, em 31 de Maio de 1913, com licença da junta, confirmada por várias portarias ministeriais, do administrador do concelho de S. Tomé, Alberto Viana Frazão, o governador da provincia de S. Tomé e Príncipe determinou, por portaria n.º 165, de 2 de Junho de 1913, que se procedesse a uma sindicância à repartição da administração do concelho de S. Tomé e bem assim aos actos públicos do respectivo administrador, o qual, pela mesma portaria, ficou suspenso das suas funções nos termos do artigo 17.º do decreto de 27 de Dezembro de 1852. Conservou-se em gozo de licença até 6 de Março de 1914; decorreu a sindicância sobre cujo processo foi ouvido o Conselho Colonial, e com o parecer favorável ao sindicato emitido por este Conselho se conformou o Ministro por despacho de 17 de Março de 1914; e o governador geral, por portaria n.º 130 de 13 de Abril de 1914, levantou a suspensão imposta ao administrador ordenando-lhe que assumisse as funções do seu cargo. Ainda contra o administrador foi apresentada na comarca de S. Tomé uma queixa que seguiu seus termos ao ser publicada a lei n.º 114 de 22 de Fevereiro de 1914.

Mostra-se que o administrador do concelho de S. Tomé, Alberto Viana Frazão, em requerimento de 20 de Abril de 1914, pediu à Câmara de S. Tomé que lhe pagasse os vencimentos em dívida desde 1 de Junho de 1913 inclusivo, até 13 de Abril de 1914; e este requerimento, em sessão extraordinária da comissão administrativa do município, de 1 de Maio de 1914, teve o seguinte despacho:

«Indeferido porque a Câmara já pagou ao administrador que esteve em exercício»;

Mostra-se que deste despacho recorreu o interessado para o Conselho da Presidência, alegando:

— que estava inscrita no orçamento da Câmara Municipal de S. Tomé, e destinada ao pagamento dos vencimentos do administrador do concelho, a importância de 3.000\$; embora dividida em duas verbas com classificação diferente, para melhor interpretação legal, essa importância devia considerar-se inscrita numa só designação, «a de gratificação», como deliberou a recorrida Comissão Administrativa do Município de S. Tomé, de 10 de Dezembro de 1913 e prescreve o Código Administrativo de 1842, artigo 257.º; e a terça parte desta gratificação, durante o impedimento do administrador do concelho, é abonada e paga ao seu substituto por analogia do que foi estabelecido no artigo 54.º do decreto n.º 23.º, de 16 de Maio de 1832, a respeito dos sub-prefeitos;

— que a gratificação vencida pelo administrador, por ser permanente e inscrita nos orçamentos das câmaras municipais, tinha a natureza de ordenado, competindo dois terços ao referido funcionário, quando impedido legalmente de exercer o cargo (portaria ministerial de 23 de Fevereiro de 1889, na Legislação Novíssima do Ultramar, p. 31 e 32), e o recorrente, na situação de licença, tinha regressado à metrópole em 31 de Maio de 1913, sob parecer da Junta de Saúde, confirmado por portaria de 21 de Junho de 1913, a fl. 13; e essa situação, depois de várias prorrogações, terminou em 6 de Março de 1914, a fl. 14;

— que, por serem os administradores de concelho empregados do Governo (ofício de 19 de Setembro de 1899, na Legislação Novíssima do Ultramar, p. 478), o recorrente, depois de suspenso pela portaria de 2 de Junho de 1913, devia ficar nas condições do artigo 42.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885, não podendo applicar-se-lhe o artigo 43.º, § 1.º desse diploma por se referir aos empregados suspensos por efeito de condenação ou pronúncia (ofício de 3 de Dezembro de 1898, na Legislação Novíssima do Ultramar, p. 844), e em tais condições não se encontrava o recorrente, pois que, embora fosse pronunciado em 30 de Setembro de 1913 pelo crime de abuso de autoridade, nunca foi intimado do despacho de pronúncia que, portanto, não transitou em julgado, e só então determinava a suspensão do recorrente (lei de 14 de Fevereiro de 1907, artigo 1.º, § 1.º; decreto de 16 de Setembro de 1913, art. 23.º, § 2.º);

— que os funcionários sindicados, quando suspensos,

recebem o seu ordenado, nos termos do artigo 42.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885; mas, sendo-lhes favorável o resultado da sindicância, devem receber todos os vencimentos como se tivessem estado em exercício; assim resulta, entre outros diplomas, do regulamento de 31 de Agosto de 1881, artigo 341.º da Organização da Polícia de Lourenço Marques, aprovada por decreto de 28 de Dezembro de 1903, artigo 35.º; do officio da Direcção Geral do Ultramar, de 25 de Maio de 1910; na Legislação Novíssima do Ultramar, p. 277.

— que não pode aplicar-se ao recorrente a doutrina do § 3.º do artigo 31.º do regulamento de 3 de Outubro de 1901, que apenas se refere aos funcionários de Fazenda e ao caso de pena disciplinar (artigo 31.º), nem a do artigo 198.º do mesmo regulamento, porque a disposição dêste artigo, constituindo um princípio geral, não se aplica num caso especial, ainda que não determinado por lei; mas expresso em vários diplomas, como sempre se tem entendido na prática (officio citado de 25 de Maio de 1910);

— que, como resulta da portaria de 13 de Abril de 1914, a sindicância foi favorável ao recorrente, e a pronúncia não surtiu efeitos por virtude de amnistia, de 22 de Fevereiro de 1914;

— que, consequentemente, o recorrente tinha o direito a dois terços da verba destinada aos vencimentos do administrador do concelho no periodo em que esteve impedido por doença (portaria de 23 de Fevereiro de 1899), e a todos os vencimentos que deixou de receber desde que, terminada a licença, esteve afastado do exercício do seu cargo em virtude da suspensão;

Mostra-se que a Comissão Administrativa Municipal, ouvida sobre este recurso, informou: que, dispondo o artigo 257.º do Código Administrativo que «o administrador do concelho não vence ordenado, mas haverá uma gratificação arbitrada e paga pela câmara», e determinando o artigo 198.º do regulamento da Fazenda nas províncias ultramarinas, de 3 de Outubro de 1901, que «as gratificações são sempre consideradas de exercício, não tendo lugar o seu abono quando os empregados não estejam em efectivo serviço», nenhum vencimento se terá de pagar ao referido administrador durante o tempo em que esteve desligado do serviço; e o Conselho de Província, por acórdão de 17 de Agosto de 1914, concedeu provimento no recurso e ordenou que a Câmara Municipal deferisse a pretensão do recorrente, inscrevendo em orçamento suplementar os vencimentos a quo tem direito o recorrente, referentes aos dois terços da sua gratificação e os que deixou de receber depois de terminada a licença, e durante o tempo que esteve suspenso.

E dêste acórdão recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo o D. logado do Procurador da República na 2.ª vara da comarca de S. Tomé, na qualidade de agente do Ministério Público junto do Conselho da mesma província.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente (decreto de 2 de Setembro de 1901, artigo 1.º, n.º 1.º; decreto de 31 de Janeiro de 1895, artigo 1.º; decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, do 19 de Julho de 1894, na *Legislação Novíssima do Ultramar*, p. 535);

Considerando que no orçamento da Câmara Municipal de S. Tomé está inscrita como remuneração do respectivo administrador do concelho a verba de 720\$, como vencimento, e a de 2.280\$; como gratificação, e, contra a deliberação da Câmara que aprovou o orçamento não houve reclamação nos prazos legais, nem se discute neste processo a legalidade dessa deliberação;

Considerando que Alberto Viana Frazão, administrador do concelho de S. Tomé, na província de S. Tomé e Príncipe, foi suspenso do exercício das funções do seu cargo pela portaria n.º 165, de 2 de Junho de 1913, e, encerrado o processo da sindicância, que determinou aquela suspensão, assumiu as funções do cargo em virtude da portaria n.º 130, de 13 de Abril de 1914, proferida sobre parecer do Conselho Colonial, e de conformidade com o despacho ministerial de 17 de Março de 1914;

Considerando que ao empregado do Estado nas províncias ultramarinas, que tiver sido suspenso do exercício das funções do seu cargo por efeito da sindicância, deve ser restituído apenas o vencimento de categoria, que lhe portencia durante a suspensão, quando, por virtude da mesma sindicância, for reintegrado, e não quaisquer gratificações, que são sempre consideradas de exercício, não tendo lugar o seu abono quando o empregado não estiver em efectivo serviço (regulamento de 31 de Agosto de 1881, artigo 341.º; decreto de 26 de Dezembro de 1885, artigo 34.º; regulamento de 30 de Junho de 1898, artigo 44.º, § 2.º; Código Administrativo de 1896, artigo 405.º; officio da Direcção Geral do Ultramar, de 25 de Maio de 1910; regulamento de 3 de Outubro de 1901, artigo 198.º; decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 5 de Abril de 1913, no *Diário do Governo* n.ºs 87 e 88, de 15 e 16 de Abril de 1913; lei orçamental de 30 de Junho de 1913, artigo 11; no *Boletim Oficial* da província de S. Tomé e Príncipe, n.º 30, de 26 de Junho de 1914; lei n.º 121, de 25 de Março de 1914, no *Boletim Oficial* citado, n.º 16, de 18 de Abril de 1914):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, conceder, em parte, provimento no recurso para o efeito de ser pago ao recorrido o vencimento de categoria que deixou de receber durante o tempo da sua suspensão.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Julho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.